



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13766.720132/2012-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.221 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente JOSE CLAUDIO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÕES. LIVRO-CAIXA. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

O profissional autônomo somente pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeios pagas, necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora, desde que comprovadas com documentos hábeis e idôneos, preenchidos com as informações legalmente exigidas, de forma a configurar o direito à dedução pretendida.

PRECLUSÃO PROCESSUAL ADMINISTRATIVA.

A matéria não expressamente impugnada está sujeita à preclusão. Necessidade de estabilização do processo contencioso fiscal. Inteligência do Art. 17 do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Cinge-se este processo quanto ao lançamento de crédito tributário efetuado pela Administração Fiscal em face do contribuinte acima identificado, referente ao imposto de renda do ano-calendário 2009 e no valor de R\$ 36.373,87 (trinta e seis mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos).

Segundo a notificação de lançamento (fls. 06-13), a autoridade fiscal procedeu à execução de três glosas, quais sejam: dedução indevida de despesas com livro-caixa; dedução indevida com previdência oficial; e, omissão de rendimentos de trabalho.

Apresentada impugnação, o contribuinte requereu o reconhecimento da regularidade das referidas deduções, especialmente a concernente ao livro-caixa, e juntou documentos (fls. 14-268), alegando, em suma, que os rendimentos não possuem natureza salarial, porque é contador autônomo, e que as despesas com o livro-caixa estão devidamente comprovadas nos autos.

O acórdão de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, recompondo despesas do livro-caixa acatadas na decisão de piso, de maneira que o valor do imposto suplementar devido foi reduzido para R\$ 7.312,47 (sete mil, trezentos e doze reais e quarenta e sete centavos).

Ainda inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, aduzindo fundamentos não apresentados na impugnação: ofensa ao direito de sigilo protegido constitucionalmente (inciso XII do art. 5º) e violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório (inciso LV, também do art. 5º da Constituição da República).

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso voluntário, tendo em vista que o recorrente foi intimado do acórdão de primeira instância em 03/8/2015 (fl. 296), e manifestou seu inconformismo em 31/8/2015 (fl. 297), sendo, portanto, tempestivo.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

Primeiramente, não houve, *in casu*, quebra do sigilo bancário por parte da autoridade fiscal, uma vez que a notificação de lançamento se embasou em outros elementos para efetuar o lançamento do crédito tributário, notadamente a revisão de declaração de ajuste anual.

Ainda que houvesse, na hipótese, utilização de dados bancários pelo Fisco sem autorização judicial, não haveria qualquer irregularidade apta a nulificar o processo, uma vez que o STF entendeu que o disposto no art. 6º da Lei Complementar 105/2001 é constitucional, em decisão assim ementada:

“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade

contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.” (STF. Plenário. ADI 2.859, rel. Min. Dias Toffoli, j. 24/02/2016).

No julgamento, entendeu o STF que a autoridade fiscal, ao receber dados bancários, não estaria quebrando o sigilo dos contribuintes; em verdade, haveria apenas transferência desse sigilo, da instituição financeira para a Administração Fiscal, o que não violaria o disposto no inciso XII do art. 5º da Constituição da República.

Demais disso, a recente decisão da Suprema Corte dada no RE 1.055.941/SP, afeta somente os processos judiciais, sendo que os processos administrativo-fiscais não foram atingidos.

É que, nesta decisão, o STF, monocraticamente e *ad referendum* ao plenário, determinou a suspensão, em homenagem à segurança jurídica, de todos os processos judiciais que se utilizaram da transferência desse sigilo como elemento de prova, conforme excertos abaixo transcritos:

“Feito esse registro, anoto que as razões escritas trazidas ao processo pelo requerente agitam relevantes fundamentos, que chamam a atenção para situação que se repete nas demandas múltiplas que veiculam matéria atinente ao Tema 990 da Repercussão Geral, qual seja, as balizas objetivas que os órgãos administrativos de fiscalização e controle, como o Fisco, o COAF e o BACEN, deverão observar ao transferir automaticamente para o Ministério Público, para fins penais, informações sobre movimentação bancária e fiscal dos contribuintes em geral, sem comprometer a higidez constitucional da intimidade e do sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII, da CF).

Isso porque, o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Plenário no qual se reconheceu a constitucionalidade LC nº 105/2001 (ADI's nsº 2.386 2.390 2.397 e 2.859, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16), foi enfático no sentido de que o acesso às operações bancárias se limita à identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, ou seja, dados genéricos e cadastrais dos correntistas, vedada a inclusão de qualquer elemento que permita identificar sua origem ou [a] natureza dos gastos a partir deles efetuados, como prevê a própria LC nº 105/2001.

[...]

Esses argumentos levam-me a concluir pela necessidade de se aplicar, o disposto no art. 1.035, § 5º, do CPC, de modo a suspender o processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o assunto discutido nestes autos.” (STF. RE 1.055.941/SP, rel. Min. Dias Toffoli, j. 15/7/2019).

Portanto, nem mesmo a suposta virada jurisprudencial do STF, se confirmada, autorizaria dar provimento ao recuso voluntário apresentado, uma vez que, nestes autos, não houve utilização de dados bancários pela autoridade fiscal e, se tivesse ocorrido, não teria, sequer, o condão de suspender este processo.

Quanto à suposta ofensa à ampla defesa e ao contraditório, melhor sorte também não assiste ao recorrente.

O recorrente apresentou impugnação (fls. 02-05) e, depois, recurso voluntário (fls. 297-303), sendo notório, portanto, que exerceu com plenitude o seu direito de defesa (contraditório formal). Ainda, pôde contestar todas as matérias que entendeu relevantes, sendo incabível alegar que, por ausência de fundamentação adequada, não conseguiu impugnar determinadas glosas.

O acórdão de primeira instância, inclusive, é composto por tabelas (fls. 284-288) que discriminam, pormenorizadamente, as glosas mantidas e aquelas que foram objeto de provimento, com a atualização do valor do crédito tributário devido, não sendo plausível advogar que o direito ao contraditório (na sua esfera substancial) restou prejudicado.

Por derradeiro, a alegação de que as deduções trazidas na declaração de ajuste anual estão em conformidade com a legislação já foi devidamente enfrentada pelo acórdão de primeira instância, e deve ser acolhido integralmente.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como determinado pelo acórdão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)